

**PARECER Nº 002/2022/COAF/SME**

Crato, 14 de setembro de 2022.

**Tomada de Preços nº: 2022.07.07.5**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM, MONITORAMENTO, GESTÃO E MANUTENÇÃO PARA ATENDER 23 UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DO CRATO/CE.

**Assunto: Impugnação ao Edital.**

A empresa ENATEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 41.607.813/0001-21, na qualidade de possível participante da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5, apresenta impugnação ao Edital, conforme as razões expostas adiante.

**1. Das razões**

Insurge contra o edital, requerendo alteração ou exclusão da cláusula 5.2.1, IV, d do Edital da Tomada de Preços nº 2022.07.07.5, no sentido de permitir a participação de consórcio público.

**2. Da análise**

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, § 9º, entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. Deste modo, a licitação em questão trata-se de contratação de **serviços comuns** de elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid.

Segundo informações publicadas no portal Voltatec, com informações da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), em 2020 eram mais de **20 mil empresas ativas no segmento fotovoltaico**, e para 2021, a perspectiva era de 5 mil novas companhias. A matéria acrescenta ainda que, até 2024, a previsão é de que existam mais de 880 mil sistemas de energia solar conectados à rede distribuidora de energia, o que com certeza representa a abertura de novas empresas de energia solar para suprir a demanda. Logo não tem-se que falar de conhecimento e execução altamente especializado.

Por outro lado, a Lei de Licitações, em seu art. 6º, V, estabelece que obras, serviços e compras de grande vulto são aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei. Considerando os valores do Decreto 9.412/2018, o valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, o grande vulto será  $25 \times 3,3 = R\$ 82,5$  milhões. A licitação objeto da lide tem planilha orçada em R\$ 2.720.759,10 (dois milhões e setecentos e vinte mil e setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), portanto consideravelmente abaixo do valor estipulado para ser considerado de grande vulto.





A seguir temos posicionamento do TCU, sobre a participação de consórcios em licitações:

**A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).**

A participação de consórcios é obrigatória nas licitações em que a vultuosidade, a heterogeneidade e a inviabilidade de parcelamento material do objeto licitado tornem o universo de possíveis licitantes demasiadamente restrito.

Nesse prisma, o princípio da competitividade deve figurar como o fiel da balança para que se admita ou se vede a participação de empresas consorciadas em licitações públicas. No caso concreto, a vedação da participação de consórcio resta acompanhada de substancial e específica fundamentação, além da já explicitada no Edital do certame. A aludida decisão mira na ampliação do universo de potenciais concorrentes do certame, buscando estimular a competitividade do procedimento licitatório e, assim, assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

As razões em vedar consórcio nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 33, decorre dos motivos expostos acima e mais uma vez repete-se não ser um objeto de alta complexidade técnica, possuindo o Brasil grande oferta de prestadores da execução objeto em comento.

### 3. Da conclusão

Diante de todo o exposto, decidimos pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

É o parecer.

Remeta-se a Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências.

GERMANA MARIA BRITO RODRIGUES ALENCAR  
Secretária Municipal de Educação

